



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000111386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 1014277-53.2014.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são embargados CONSTRUTORA CROMA EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO CLAUDIO ROBUSTI.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RUI (Presidente) e CAMPOS MELLO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 1014277-53.2014.8.26.0506/50000

Embargante: Livorno Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados

Embargdos: Construtora Croma Eireli e João Claudio Robusti

Interessado: Banco Santander Brasil S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 19.504

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não houve efetiva indicação de omissão no Acórdão embargado, pretendendo, na verdade, a rediscussão de questões já decididas. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 263/339, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução. *In verbis*:

“Deste modo, em conclusão, como já expressamente registrado, uma vez que **não consta nesses autos o Instrumento de Cessão de Crédito, quando deixou o crédito em questão de pertencer a ente integrante do mencionado Sistema Financeiro Nacional, deve este ser considerado, para os fins de exigibilidade do valor devido, que a partir da data do vencimento da referida avença, deve ser somente aplicado o Decreto 22.626/33 (a título de juros) e a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a título de**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correção monetária), tudo a ser apurado, oportunamente, em sede de liquidação de sentença, inclusive, compensando-se os valores já quitados pelo executado.

Mais especificamente, a partir da data do vencimento do contrato em questão pode somente incidir juros de 1% (um por cento ao mês), podendo estes serem capitalizados anualmente (art. 4º da Lei de Usura) e correção monetária, adotando-se, para tal fim, a variação da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução. Ônus de sucumbência invertido, em razão do ora decidido, em face da sucumbência mínima dos embargantes.” (fls. 338/339)

O embargante alega, em síntese, que há omissões no Acórdão embargado. Aduz ainda que seus argumentos não foram devidamente apreciados, não sendo aprofundados os termos invocados nos autos e os dispositivos legais pertinentes. Sustenta, ainda, que o efeito infringente é majoritariamente admitido pela doutrina.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com todo respeito às razões deduzidas pela parte embargante, os presentes embargos de declaração não merecem provimento, pois não foi, efetivamente, indicado qualquer vício no Acórdão embargado que, porventura, pudesse ser sanado por meios dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omissivo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal (artigo 535, I e II do CPC).

A priori, deve ser destacado que não foi apresentado qualquer vício no Acórdão embargado, não havendo qualquer irregularidade a ser suprida, pois, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações das partes, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Destarte, os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, sendo certo que a matéria impugnada foi devidamente apreciada e decidida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem como todas as questões suscitadas foram minudentemente examinadas, com fundamentos claros e nítidos, em perfeita consonância com a legislação pátria em vigor.

Registre-se que o Fundo embargante, em síntese, alega que o Acórdão embargado se omite da exposição "bartólica" que obrigatoriamente deve permeá-lo, consagrada no art. 458 do Código de Processo Civil. Diz que, em suma, se de fato trata-se de Questão de Ordem, omitiu-se em expor a forma pela qual consagra a supremacia do interesse público sobre o particular.

Com o devido respeito ao entendimento do embargante, inexistente qualquer espécie de violação ao disposto no art. 458 do Código de Processo Civil. A supremacia do interesse público em face do particular foi exaustivamente examinado na decisão embargada.

Em tal contexto, importante transcrever trecho do Acórdão embargado quando decidiu, no caso em tela, sobre a questão de interesse público, a saber :

“Não se olvide que a usura nos contratos de mútuo constitui matéria de **ordem pública**, sendo oportuno destacar as palavras do saudoso e festejado Professor Orlando Gomes, na sua obra “Contratos”, Editora Forense, 1994, Rio de Janeiro, 1994, 13ª edição, com atualização e notas do Professor Humberto Theodoro Júnior, págs. 24 e 25, no tocante ao tema lei de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ordem pública, que bem coloca:

“A lei de *ordem pública* seria “aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a **ordem econômica** ou moral **de determinada sociedade**”. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os *interesses essenciais* do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, **os pilares da ordem econômica** e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública.

Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classifica-los, como segue: ...; 9ª) **as leis monetárias**; e 10ª) **a proibição do anatocismo**.

Na impossibilidade de formular conceito preciso, a doutrina socorre-se, igualmente, do expediente de enumeração, considerando contrários aos *bons costumes*, dentre outros, os seguintes contratos: ...; 6ª) **os que consagram, sob qualquer forma, a usura no mútuo**.” (os grifos não constam do original)

Mais ainda, **a questão da cobrança de juros acima do limite imposto pela Lei de Usura é de ordem pública**, como se deflui da proibição peremptória da sua prática estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933. Decorre daí que **pode**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o juiz a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício, conhecer da matéria, dando-lhe a interpretação e a solução que a hipótese requer. (conforme trecho do v. Acórdão (apelação nº 0084108-21.2007.8.26.0000) da relatoria do Douto e Culto Desembargador Paulo Pastore Filho, julgado em 05 de outubro de 2011, pela Colenda 17ª (Décima-Sétima) Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, votação unânime).

Os Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“As questões de **ordem pública** devem ser conhecidas *ex officio*, independentemente de pedido da parte ou interessado. As questões de direito indisponíveis, como por exemplo as de família, de direitos difusos, podem ser investigadas no processo de ofício. Exemplos de questões de ordem pública, declaráveis de ofício, a cujo respeito não incide a regra da congruência entre pedido e sentença, não se colocando o problema da decisão extra, infra ou ultra petita: a) cláusulas abusivas nas relações de consumo (art. 1º e 51, do CDC); b) **cláusulas gerais (art. 2035, parágrafo único, CC), da função social do contrato (art. 421, CC; boa-fé objetiva (art. 422, CC); função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, III, CF e art. 1228, §1º, CC), função social da empresa (art. 170, CF e art. 421 e 981, CC).**” (JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais). (os grifos não constam do original)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O reconhecido Professor Paulo Hamilton Siqueira Jr., *in* Comentários ao Código Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, **em comentário ao art. 2035, parágrafo único, do Código Civil**, pág. 1402, Coordenado, entre outros, pelo Professor Luiz Antonio Scavone Jr., com precisão deixa registrado que: “O Estado, por intermédio dessas normas, procura tutelar o interesse público restringindo a liberdade contratual dos interessados. É o fenômeno que André Franco Montoro denominava de publicização do direito privado. Nessa esteira, o novo Código Civil **procurou assegurar a função social** da propriedade e **dos contratos**.” (os grifos não constam do original)

Assim, resta claro que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública (art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil, quando indevida e ilegalmente, **tenta o apelado aviltar, impropriamente**, - pela pretensão indevidamente mantida após a denominada cessão de crédito - **as disposições do Decreto nº 22.626, 07 de abril de 1933, evidente norma de ordem pública**.” (fls. 306/310) (destaques do original)

Assim, confirmado com o advento do novo Código Civil, em face do disposto em seu artigo 2035, parágrafo único, por assolarem a função social do contrato e da ordem pública não podem prevalecer juros estabelecidos acima do estipulado na denominada Lei da Usura, para aqueles que não são integrantes do denominado Sistema Financeiro Nacional. Não se admite, com todas as

vênias, que sejam suplantados os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular, evidenciados objetivamente no Acórdão embargado.

Ainda mais, as questões referentes à aplicação dos arts. 286 e 287, ambos do Código Civil, no Acórdão embargado, foram exaustivamente examinadas e objetivamente decididas, a saber:

“Na verdade, não se olvide o disposto nos artigos 286 e 287 do Código Civil, podendo o credor **“ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”**, inclusive abrangendo todos os acessórios.

Contudo, no caso, o cessionário não integra o Sistema Financeiro Nacional. E mais, se não integra, não pode cobrar os juros que somente as Instituições Financeiras são autorizadas a praticar.

De forma inexorável, a Lei de Usura somente não atinge as Instituições Financeiras, conforme precisas palavras do Douto e Culto Ministro Barros Monteiro, a saber:

Emenda: “CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. – Tratando-se de empresa que opera no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933. Recurso especial não conhecido.”

Trecho do v. Acórdão: “(...) 2. A jurisprudência desta Casa realmente firmou-se, de há muito, no sentido de que, nas operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros remuneratórios. É o que se encontra enunciado na Súmula nº 596 do Excelso Pretório.

Ocorre que, no caso, a recorrente não é uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É uma sociedade que opera no ramo de Factoring e, como tal, não se inclui no sistema introduzido no direito brasileiro pela Lei n 4.595/64.

(...)

Nessas condições, a contrario sensu do que sumulado no verbete nº 596-STF, acima aludido, na espécie em exame, não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura, razão pela qual a taxa de juros deve obedecer à limitação estabelecida em seu art. 1º.” (REsp 330845/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 322) (os grifos não constam do original)” (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

290/293) (destaques do original)

Mais ainda, no Acórdão embargado restou expressamente registrado que:

“... conforme lançado no mencionado v. Aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.266.388 – SC (2011/0174425-1), sobre a questão em tela, oportuníssima a citação de texto de renomado Professor Caio Mário da Silva Pereira, *in* “Instituições de direito civil”, Rio de Janeiro, 2012, pág. 355, a saber:

“Uma vez que não ocorram oposições naturais, legais ou convencionais à cessão, é lícito ao credor fazê-la, transferindo a razão creditícia ao cedido com todos os acessórios da obrigação - *accessorium sequitur principale* (Código Civil de 2002, art. 287), salvo se houver, quanto a estes, disposição em contrário, como no caso de cessão de um crédito pecuniário com reserva dos juros, ou a transferência dos direitos creditórios com exclusão expressa das garantias que o asseguram, ou, ainda, quando os acessórios são inseparáveis da pessoa do cedente. A transferência da razão creditória abrange-lhe os frutos, rendimentos e garantias. Não opera *pleno iure* a transferência de acessórios que são inseparáveis da pessoa do cedente. Quando o direito é de molde a gerar outros efeitos, prevalece, contudo, a ressalva quanto à pertinência destes ao cedente.” (os grifos não constam do original)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deste modo, em conclusão, como já expressamente registrado, uma vez que **não consta nesses autos o Instrumento de Cessão de Crédito, quando deixou o crédito em questão de pertencer a ente integrante do mencionado Sistema Financeiro Nacional, deve este ser considerado, para os fins de exigibilidade do valor devido, que a partir da data do vencimento da referida avença, deve ser somente aplicado o Decreto 22.626/33 (a título de juros) e a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a título de correção monetária)**, tudo a ser apurado, oportunamente, em sede de liquidação de sentença, inclusive, compensando-se os valores já quitados pelo executado.” (fls. 337/339) (destaques do original)

E, ainda, examinando a **condição personalíssima do cedente**, no Acórdão embargado restou precisamente registrado que:

“Nesse contexto, importante destacar o entendimento do Ilustre Professor Hamid Charaf Bdine Júnior, um dos quadros de maior destaque da magistratura nacional, que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, na primorosa e renomada obra “Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência” coordenada pelo Ministro Cezar Peluso, 3ª edição, Editora Manole, 2009, São Paulo, pág. 233, com irretocável precisão, bem deixou registrado que:

“**Condições personalíssimas do cedente.** Há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade de determinadas **condições personalíssimas** do cedente do crédito interferirem diretamente nas condições do crédito. E o que ocorre, exemplificativamente, **com o crédito pertencente às instituições financeiras** e aos consumidores. As primeiras estão autorizadas a contratar juros superiores a 12% ao ano (Súmulas ns. 596 do Supremo Tribunal Federal e 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça) e os segundos se valem de disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor. **A cessão desses créditos não poderá autorizar o cessionário a se valer das mesmas disposições excepcionais, se ele não estiver na mesma situação pessoal do cedente, isto é, se não for instituição financeira no primeiro caso e consumidor, no segundo. A pessoa do credor, nos casos mencionados, é de tal modo relevante para as condições do crédito que, embora não seja obstáculo para a cessão, impede que os acessórios vinculados às suas condições personalíssimas acompanhem o crédito.**” (os grifos não constam do original)

O mesmo brilhante Professor Hamid Charaf Bdine Júnior, em festejada e consagrada obra de sua autoria, denominada “Cessão da Posição Contratual”, 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, págs. 129/130, já em 2008, no Capítulo 9, item 10.4, que tomou o título “CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E AS CARACTERÍSTICAS PERSONALÍSSIMAS DO CREDOR. TRANSMISSÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO A FAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÕES DE CONSUMO”, com perfeição, bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

colou, com irretocável precisão, que:

“Há possibilidade de determinadas condições peculiares de um dos contratantes – ou do credor ou do devedor – interferirem de modo substancial no conteúdo do contrato.

Basta imaginar a cessão de um crédito por uma instituição financeira a um particular.

O crédito bancário está sujeito a legislação específica que lhe confere direito de contratar juros acima do limite anual de 12%. Para tal conclusão, basta a consulta às Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Admitida esta premissa, a indagação possível é a seguinte: **o particular que por ventura recebe, por cessão, o crédito bancário com taxa mensal de juros de 3% ao mês poderá continuar a exigir do devedor referido percentual?**

Responde-se negativamente à questão.

A pessoa do credor, no caso específico em exame, é de tal modo relevante para a obrigação que não impede a cessão, mas veda a transferência da taxa de juros específica.

Assim **será sempre que o objeto da cessão não se dissociar da personalidade do cedente, tal como ocorre no caso do crédito bancário.**” (os grifos não constam do original)

Nesse contexto, impõe ao caso em apreço a incidência da orientação sumular do Excelso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Supremo Tribunal Federal, a saber:

Súmula nº 596 - “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Desse modo, não sendo o exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional, as taxas de juros devem ser limitadas pelo mencionado Decreto nº 22.626/33, sob pena de se admitir a prática de usura por quem não é Instituição Financeira.

Assim, em tal contexto, deve-se reforçar que, nas relações jurídicas firmadas por entes que não integram o Sistema Financeiro Nacional, os juros estão, inexoravelmente, sujeitos à limitação prevista no mencionado Decreto nº 22.626/33.” (fls. 324/329) (destaques do original)

O Fundo embargante, **apesar da questão em debate se tratar de cessão de crédito e não de endosso**, traz a lume que é válido observar o disposto no art. 29 da Lei nº 10.931/04, §1º.

Entretanto, além de, no caso, cuidar-se de cessão e **não** endosso, importante ressaltar que a mencionada Lei de nº 10.931/04 tem *status* de lei ordinária.

Ocorre que, como bem se sabe, a lei que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regulamenta o Sistema Financeiro Nacional como um todo foi recepcionada pela atual Constituição Federal como lei complementar (vide v. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da ADI 1.376).

Não se pode pretender, com todas as vênias, que uma lei ordinária venha a se sobrepor ao *mens legis* de uma lei complementar.

E, em tal contexto, diga-se, também, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já reconheceu a **prevalência da lei complementar sobre a ordinária, em homenagem ao princípio da hierarquia das leis**. (vide: REsp 249262 DF 2000/0016565-4 – publicação: 19/06/2000; REsp 939577 RS 2007/0076587 – publicado em 19/05/2011).

O Prof. Alexandre de Moraes, na sua festejada obra Direito Constitucional, 24ª edição, Editora Atlas, 2009, págs. 667/668, afirma que se filia, no tocante ao ponto de hierarquia – lei complementar – lei ordinária ao argumento do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por considerá-lo imbatível, que foi registrado, em parte conclusiva, nos seguintes termos: “ ... **a lei ordinária, o decreto-lei e a lei delegada estão sujeitos à lei complementar**. Em consequência disso **não** prevalecem contra elas, sendo **inválidas as normas que a contradisserem**”. (os grifos não constam do original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é possível, por lei ordinária, conferir prerrogativas, como pretende indevidamente a embargante, a quem não pertence ao Sistema Financeiro Nacional. Não se pode permitir, em tal situação, a transmissão de direitos/prerrogativas restritos exclusivamente aos integrantes deste Sistema.

Pela denominada hierarquia das leis, a lei ordinária não tem força para revogar dispositivo ou mesmo sistemática estabelecida por lei complementar. Não pode a lei ordinária aviltar preceitos do denominada Sistema Financeiro Nacional, que só pode ser regulado por lei complementar (vide: art. 192 da Constituição Federal). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em trecho de r. decisão monocrática proferida pelo Douto e Culto Ministro Francisco Peçanha Martins, bem decidiu que:

“(...) No que se refere à possibilidade de alteração de lei complementar por lei ordinária, razão também não lhe socorre, por ter esta Corte o entendimento assente de que a isenção da COFINS, estabelecida pelo art. 6º da LC nº 70/91 para as sociedades civis, ser desautorizada por lei ordinária, a qual não tem força para revogar dispositivo de lei complementar, por ser a esta hierarquicamente inferior.” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 418.361-MG)

Assim, apesar de, no caso em tela, ter ocorrido cessão de crédito (cedente com condição personalíssima) e **não** de endosso (que seria de endossante com condição personalíssima),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importante, em tal contexto, o enfrentamento da questão levantada pelo embargante, demonstrando que uma lei ordinária **não** pode aviltar **preceitos de competência exclusiva de lei complementar. Inválida é a lei ordinária, no ponto específico, quando avilta preceito de lei complementar**, como na questão em apreço, pois, indevidamente parte de lei ordinária se imiscui em questão de competência exclusiva do Sistema Financeiro Nacional, conforme trecho acima mencionado do §1º do art. 29 da Lei nº 10931/04, ou seja, no trecho que dispôs que: “... o endossatário, **mesmo não sendo instituição financeira** ou entidade a ela equiparada **poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.**” (os grifos não constam do original)

Tal trecho, dito como legal, acima transcrito, é, na verdade, totalmente **inválido** à luz da hierarquia das leis e da própria estrutura de normas traçada pela Constituição Federal. É, com todas as vênias, a invasão de seara alheia no campo legislativo, o que **não** pode ser tolerado. Tal crédito, mesmo que endossado, que não é o caso dos autos, em nada alteraria as condições personalíssimas do cedente/endossante, inclusive já reconhecida, expressamente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por mais de uma vez (vide: REsp nº 1.266.388-SC, julgado em 17 de fevereiro de 2014; REsp nº 330.845-RS, julgado em 15 de setembro de 2003).

No caso, tendo em vista os preceitos que regem o Sistema Financeiro Nacional, ocorre uma flagrante contradição e, sem dúvida, deve prevalecer a norma ou princípio veiculador de

hierarquia superior, que no caso é a lei complementar em questão (4595/64).

Mais ainda, a atual redação do art. 192 da Constituição Federal, destaque-se mais uma vez, é taxativa quando dispõe que o Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Assim, uma lei ordinária, está maculada pelo vício da **invalidade** quando dispõe que a Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, **mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos** na forma pactuada na Cédula.

Ou seja, mais especificamente, ao menos em parte permite que atue como instituição financeira, o que, no contexto legal vigente **não** é próprio.

A invalidade do texto acima grifado é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patente, até porque fruto de lei ordinária e não de lei complementar.

De registro, em tal contexto, que o Prof. Dirley da Cunha Júnior, in Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, Editora Jus Podivm, 2011, Bahia, pág. 1240, bem pontuou, com irretocável precisão, que “Deixou, assim, que **leis complementares tratassem de todo o assunto concernente ao sistema financeiro nacional, ...**”. (o grifo não consta do original)

Portanto, com todas as vênias, **inválido** uma lei ordinária dispor que endossatário mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula de Crédito Bancário. Dispôs, impropriamente, mediante lei ordinária de matéria que só poderia ser regulamentada por lei complementar, o que torna a lei ordinária, neste ponto, inválida.

Dessa forma, **tal lei ordinária, pelo todo já retratado, não tem eficácia, por ser inválida, quando possibilita a transferência da condição de endossante personalíssimo**, daquele que efetivamente é integrante do Sistema Financeiro Nacional para ente que **não** seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, permitindo que estes possam exercer todos os direitos conferidos pela cédula de crédito, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. Tal disposição, com todas as vênias, é **inválida**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, para cuidar de qualquer questão relativa ao Sistema Financeiro Nacional, seria necessária a elaboração legislativa de uma outra lei complementar, não podendo a lei ordinária ingressar em tal seara, por evidente invasão indevida de competência legislativa, como impropriamente fez a Lei nº 10.461/04, no ponto supra indicado, sendo, portanto, **inválida** quando, ainda que indiretamente, procura, na verdade, atribuir equiparação à Instituição Financeira aquele que **não** pertencente ao denominado Sistema Financeiro Nacional. Assim sendo, na esfera legal, **o art. 29, §1º, da Lei nº 10.461/04**, deve ser reconhecido como **inválido**, ou seja, não lhe resta qualquer eficácia no mundo jurídico.

Importante em tal contexto trazer à baila a lição do mais alto brilho lançada pelo Nobre Professor Luciano Amaro, na consagrada obra Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, págs. 159/158, quando, tratando da origem e características das leis complementares bem coloca que “Em sentido amplo, pode **chamar-se de lei complementar aquela que se destina a desenvolver princípios básicos enunciados na Constituição Federal**. Esse era, em síntese, o conceito dado em 1947 por Vitor Nunes Leal em estudo sobre o tema.

O Mestre Amaro ainda expõe que “Porém, *de lege lata*, a locução passou a designar certas leis, **previstas para a disciplina de determinadas matérias, especificadas na Constituição**, que reclama *quorum* especial para a sua aprovação, distinguindo-as das demais leis, ditas *ordinárias*.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, com irretocável precisão, muito bem aborda, ainda, que “Essas leis não têm a rigidez das normas constitucionais, nem a flexibilidade das leis ordinárias. **Isso lhes dá estabilidade maior que a das leis comuns**, evitando que se sujeitem a modificações ao sabor de maiorias ocasionais do Congresso Nacional.”(os grifos não constam do original)

Ora, em face da consagrada doutrina acima lançada no que diz respeito à competência legislativa atribuída à lei complementar, se a própria Constituição elegeu esta via (da lei complementar) para regulamentar o denominado Sistema Financeiro Nacional, porque se pretendeu uma destinação própria aos princípios básicos elencados no art. 192 da Carta Magna, visando propiciar a tal Sistema consistente estabilidade, maior do que a propiciada por leis comuns, com todas as vênias, não pode ser admitido que lei ordinária, ainda que indiretamente, venha a se imiscuir nos preceitos do chamado Sistema Financeiro Nacional.

Desta forma, com o devido respeito, conforme exaustivamente demonstrado, **em nada se aproveita a alusão ao art. 29, §1º da Lei nº 10.461/04**, pois além de não se cuidar do instituto do endosso no caso *sub judice*, referida lei ordinária, no ponto almejado, **não tem o condão de afastar qualquer disposição da Lei 4595/64, recepcionada como lei complementar, nem mesmo de retirar a natureza personalíssima do cedente ou do endossante, pois ambos, em tal situação, para o fim almejado, insista-se, ocupam posição personalíssima.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, diante dos fundamentos acima destacados, com certeza, o Acórdão embargado, em consonância com a melhor orientação jurisprudencial, além de pacificar plenamente a lide em questão, decidiu e debateu todas as questões controvertidas, não deixando, em nenhum momento, de prestar a adequada jurisdição sobre as pretensões deduzidas, bem como em relação às defesas apresentadas, não se fazendo necessário, por óbvio, qualquer espécie de esclarecimento.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido, na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken
Relator